



AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 18801
CJ. 1501 - SÃO PAULO - SP
04795-000 - BRASIL
TEL [55] 11 5641 4655
www.target.com.br

AVISO LEGAL

SP-09/11/2018

1- A Target Engenharia e Consultoria Ltda. vem a público informar que as atividades que desenvolve, há mais de 24 anos, são lícitas e dentro dos mais estritos valores ético e moral.

2- Todas as normas técnicas brasileiras que a Target torna disponível aos seus usuários são adquiridas legalmente do órgão normalizador brasileiro - Associação Brasileira de Normas Técnicas, sendo sua procedência e integridade garantidas através de Certificação ISO-9001, Certificado (Anexo), reconhecida pelo Inmetro e por Organismos Estrangeiros.

3- O direito da Target de adquirir e tornar disponível as normas técnicas brasileiras através de seus sistemas, está amparado, não só pela legislação vigente, como por decisões judiciais de mérito emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça, quais sejam:

a) Decisão do Supremo Tribunal Federal - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 1158657 / SP (Anexo);

b) Acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL nº 1621370 / SP (Anexo);

c) Acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL nº 1587457 / SP (Anexo);

4- As normas técnicas brasileiras disponibilizadas pelos ambientes digitais da Target, em formato digital, podem ser impressas para uso próprio.

5- Pelo exposto, solicitamos que quaisquer informações divergentes em relação as afirmações acima apresentadas sejam solicitadas, por escrito, para a parte que efetuou tais informações divergentes, a fim de esclarecermos tais informações e tomarmos as medidas judiciais cabíveis.

6- A Target reafirma sua posição de fomentadora do uso das normas técnicas, agindo para que mais pessoas e empresas adotem a normalização em sua cadeia de produção e de serviços, para um maior desenvolvimento, segurança e sustentabilidade da indústria Nacional e para a salvaguarda dos direitos fundamentais das pessoas.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos,

Target Engenharia e Consultoria Ltda.



Lloyd's
Register

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

Certificamos que o Sistema de Gestão de:

Target Engenharia e Consultoria Ltda.

Avenida das Nações Unidas, 18801, Cj. 1501, Santo Amaro, São Paulo, 04795-000, SP, Brasil

foi aprovado pelo Lloyd's Register Quality Assurance de acordo com a (s) seguinte (s) norma (s):

ISO 9001:2015

Chris Koci - Business Director - Certification

Emitido por: Lloyd's Register do Brasil Ltda

Data de Emissão Atual: 28 de Setembro de 2018

Data de validade: 20 de Novembro de 2018

Número de Identidade do Certificado: 10138409

Aprovações Originais:

ISO 9001 – 17 de Dezembro de 2003

Números de Aprovação: ISO 9001 – 0011296

O escopo de aprovação é aplicável a:

Fornecimento de Soluções para Facilitação de Acesso de Informações Tecnológicas e de Gestão da Documentação Corporativa. Consultoria Online e Serviços de Treinamento em Engenharia Eletroeletrônica, Telecomunicações e Qualidade.





Lloyd's
Register

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

Certificamos que o Sistema de Gestão de:

Target Engenharia e Consultoria Ltda.

Avenida das Nações Unidas, 18801, Cj. 1501, Santo Amaro, São Paulo, 04795-000, SP, Brasil

foi aprovado pelo Lloyd's Register Quality Assurance de acordo com a (s) seguinte (s) norma (s):

ISO 9001:2015

Chris Koci - Business Director - Certification

Emitido por: Lloyd's Register do Brasil Ltda

Por e em nome de: Lloyd's Register Quality Assurance Limited

Data de Emissão Atual: 28 de Setembro de 2018

Data de validade: 20 de Novembro de 2018

Número de Identidade do Certificado: 10137790

Aprovações Originais:

ISO 9001 – 17 de Dezembro de 2003

Números de Aprovação: ISO 9001 – 0011296

O escopo de aprovação é aplicável a:

Fornecimento de Soluções para Facilitação de Acesso de Informações Tecnológicas e de Gestão da Documentação Corporativa. Consultoria Online e Serviços de Treinamento em Engenharia Eletroeletrônica, Telecomunicações e Qualidade.



001

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.158.657 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS
ABNT
ADV.(A/S) : LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO
ADV.(A/S) : GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO
RECDO.(A/S) : TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
RECDO.(A/S) : TARGET EDITORA GRAFICA LTDA.
ADV.(A/S) : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS (OAB
1713/DF)
ADV.(A/S) : GERALDO EVANDRO PAPA
INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE PROPRIEDADE
INTELECTUAL
ADV.(A/S) : NEWTON SILVEIRA

DECISÃO: Trata-se de dois recursos extraordinários interpostos em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, o primeiro, e acórdão do Superior Tribunal de Justiça, o segundo. Vejamos as respectivas ementas:

“Propriedade industrial. Ausência de cerceamento. Litispendência não configurada. Referência à expressão ABNT tão somente para indicar a origem das normas comercializadas, e o que neste feito não se discute, portanto sem ofensa marcária. Improcedência do pedido cominatório, com indenização cumulada. Litigância temerária bem reconhecida. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (eDOC 8, p. 150).

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NORMAS TÉCNICAS. ABNT. COMERCIALIZAÇÃO POR TERCEIROS. USO DA MARCA. FAIR USAGE. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA.

1. Controvérsia limitada a definir se, na comercialização, por terceiros, de normas técnicas da ABNT, é possível associar marcas registradas pela referida entidade de normalização, à luz das disposições contidas na Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial).

RE 1158657 / SP

2. O titular do registro da marca no INPI, ressalvadas as exceções legais, tem o direito de usá-la com exclusividade. Precedentes.

3. Impossibilidade de dissociar, de um lado, o direito de comercialização de normas técnicas por terceiro e, de outro, o direito ao uso da marca registrada pelo ente normalizador, considerando o disposto no art. 132, I, da Lei nº 9.279/1996, que veda ao titular da marca a prática de qualquer ato que impeça comerciantes ou distribuidores de utilizá-la em sinais distintivos que lhes são próprios, juntamente com a marca do produto, na sua promoção e comercialização.

4. Presente a circunstância de que a ora recorrida (TARGET) tem em seu favor um provimento jurisdicional que a autoriza a comercializar as normas técnicas de titularidade da ABNT, é forçoso reconhecer o seu direito de fazer referência às marcas nominativa e figurativa de titularidade da autora – nome e logo –, apenas para indicar a origem das normas por ela comercializadas.

5. Inexiste ilegalidade na aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a parte infringe o dever legal de expor os fatos em juízo conforme a verdade, apartando-se da lealdade e da boa-fé.

6. Recurso especial não provido.” (eDOC 10, p. 93)

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 8, p. 172 e eDOC10. p. 167).

Nos recursos extraordinários, com fundamento no permissivo constitucional do art. 102, III, “a”, alega-se ofensa aos artigos 5º, LV; 93, IX; 114 e 5º, XXXI e XXIX (eDOC 9, 20/36) e 5º, XXIX (eDOC 10, p. 175/189)

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Vejamos o seguinte trecho do acórdão do TJ/SP (eDOC 8, p. 152):

“No mais, o feito presente se há de examinar, então, diante da própria limitação a que procedeu a autora, quando veiculou sua pretensão e o que reiterou para refutar a alegação de

RE 1158657 / SP

litispendência. Ou seja, como ela diz em sua inicial, não se examina senão a questão da utilização de suas marcas pela ré, assim não a questão da venda das normas ou de sua tutela autoral. Afere-se, tão só, a proteção de seu nome e marca, conforme ressalva que a autora aponta, justamente, na sentença proferida no feito em curso perante a Justiça Federal (fls. 218, primeiro parágrafo) e que, inclusive, lhe foi desfavorável, mesmo negada a incidência da tutela do direito autoral, mercê da previsão contida no artigo 8º, I, da LDA, ademais tal como se contém, ainda, no parecer de fls. 618/630, da lavra do Prof. Newton Silveira.

(...)

Pois, examinada a ata notarial de fls. 74/132, não se encontra, mesmo nas folhas e imagens indicadas pela autora, o ilícito por ela descrito. Na sua apresentação, a ré não se associa, de qualquer modo, ao nome ou marca da autora, tal como quando desenvolveram, de 2001 a 2006, uma parceria comercial. Depois, na sequência do que se retirou dos cadernos vendidos (fls. 102V/104, 105/109, 109v/114, por exemplo), a ré tem seu nome e marca, nominativa e figurativa, apresentados separadamente, logo ao início. Apenas se menciona o logo e nome da autora na transcrição da norma (v.g. Fls. 104, 107, 111v), quando, afinal, se apresente o conteúdo da mesma norma e, assim, a ela associada o sinal ABNT, portanto a designar sua origem.”

O STJ, por sua vez, assim se pronunciou:

“Na espécie, contudo, é impossível dissociar, de um lado, o direito de comercialização de normas técnicas por terceiro e, de outro, o direito ao uso da marca registrada pelo ente normalizador, considerando o disposto no art. 132, I, da Lei nº 9.279/1996, que veda ao titular da marca a prática de qualquer ato que impeça comerciantes ou distribuidores de utilizá-la em sinais distintivos que lhes são próprios, juntamente com a marca do produto, na sua promoção e comercialização.”(eDOC

RE 1158657 / SP

10, p. 120)

Na espécie, constata-se que o Tribunal de origem e o STJ apreciaram a matéria com fundamento em legislação infraconstitucional (LDA e Lei 9.279/96). Desse modo, a discussão revela-se adstrita ao âmbito infraconstitucional, tornando oblíqua ou reflexa eventual ofensa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da inadmissão do recurso extraordinário que, a pretexto de ofensa a garantias e princípios constitucionais, se pretende a exegese de legislação infraconstitucional, configurando, assim, hipótese de contrariedade indireta ou reflexa à Constituição Federal.

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos, nos termos do artigo 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.370 - SP (2016/0221377-1)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT
ADVOGADOS : MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP028797
LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120A
GONTRAN ANTÃO DA SILVEIRA NETO - SP136157A
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - DF000530
AGRAVADO : TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : GERALDO EVANDRO PAPA - SP094792
TERENCE ZVEITER - DF011717
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE IMPRESSOS CONTENDO NORMAS TÉCNICAS DA ABNT. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.610/98. COBRANÇA INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei nº 9.610/98 excluiu expressamente os procedimentos normativos da proteção dos direitos autorais (artigo 8º).
2. No procedimento de elaboração de normas técnicas não existe criação artística e manifestação da individualidade intelectual, pois os especialistas participantes se restringem a captar informações técnicas já propagadas ao longo dos anos, com estabilidade suficiente para consubstanciar uma padronização.
3. Não se pode negar o uso das normas técnicas àqueles que se proponham à sua produção e comercialização industrial, pois deve ser garantido amplo conhecimento da normalização à coletividade. Desse modo, não há que se falar em apropriação indevida ou enriquecimento sem causa decorrente da comercialização de impressos contendo normas técnicas da ABNT.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.457 - SP (2016/0061510-4)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
GERALDO EVANDRO PAPA - SP094792
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
SOC. de ADV. : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO DECLARAR DIREITO DE USO E DIVULGAÇÃO DE NORMAS TÉCNICAS DA ABNT. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.610/98. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ao exigir direitos autorais pelo uso das normas técnicas, atua no âmbito do serviço público federal de metrologia, normalização e qualidade industrial, função tipicamente estatal, e, assim, age por delegação do poder público. A União tem, portanto, interesse jurídico na causa e legitimidade para responder pela ação.
2. A Lei nº 9.610/98 excluiu expressamente os procedimentos normativos da proteção dos direitos autorais (artigo 8º).
3. No procedimento de elaboração de normas técnicas não existe criação artística e manifestação da individualidade intelectual, pois os especialistas participantes se restringem a captar informações técnicas já propagadas ao longo dos anos, com estabilidade suficiente para consubstanciar uma padronização.
4. Não se pode negar o uso das normas técnicas àqueles que se proponham à sua produção e comercialização industrial. Do mesmo modo, deve ser garantida a liberdade de acesso às informações, a fim de difundir e estimular o conhecimento da normalização à toda coletividade.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator

